

Acórdão: 732/99/4^a
Impugnação: 55.924
Impugnante (Aut.): Exportadora Princesa do Sul Ltda
PTA/AI: 01.000109100/75
Origem: AF/III Varginha
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Entrada e Saída Desacobertada – Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), o Fisco constatou entrada e saídas de café desacobertadas de documentação fiscal. Razões da defesa insuficientes para cancelar as exigências.

Base de Cálculo – Saídas com valores inferiores ao custo – No entanto, não há comprovação nos autos que as operações internas tenham ocorrido com base de cálculo do imposto inferior ao custo. Exigências fiscais parcialmente excluídas.

Impugnação Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas através de LQFD:

- 1) Saídas de mercadorias abaixo do custo e entrada de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no exercício de 1995.
- 2) Saída de mercadorias abaixo do custo, bem como entrada e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no exercício de 1996.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal Impugnação de fls. 201 a 207.

A DRCT/SRF/Sul apresenta réplica de fls. 249 a 270 refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 271 a 275, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Alega a Impugnante que o preço do café, nas operações de exportação, é fixado não com base na data da saída do mesmo, mas da cotação internacional do café no dia em que é efetuada a venda ou no preço presumido pelo mercado para a data da entrega.

No entanto, tal argumento já está de plano refutado, face ao disposto no Art. 76, do RICMS/91, vigente à época dos fatos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 76 - Em qualquer hipótese, o valor tributável não poderá ser inferior ao custo da mercadoria ou da prestação do serviço.”

No tocante às vendas de café, em operações internas, realizadas abaixo do custo, são estas as provas materiais constantes dos autos:

- 1) Demonstrativo do Estoque de Café Cru (fls.216), descrevendo a quantia de 3.160 sacas de café beneficiado (já sem palha), em estoque no dia 31/08/95.
- 2) Demonstrativo do Estoque de Café Cru (fls. 217), no qual a Impugnante demonstra não ter café em estoque, em 30/09/95
- 3) Notas fiscais (fls. 218 a 241) emitidas pela Autuada no mês de setembro/95, para acobertar vendas de “resíduos e impurezas provenientes de preparos de café.”

Exigiu o Fisco, sobre as operações mencionadas no item 3, ICMS e MR, tendo em vista a venda pela Autuada de café em operações internas, com valor inferior ao de custo, quando o correto seria exigir ICMS, MR e MI por saídas de café desacobertadas de documentação fiscal, sobre as 3.160 sacas de café, as quais já não mais se encontravam em estoque na data de 30/09/95.

Em não havendo notas fiscais de venda de café no mês de setembro, não há que se exigir imposto sobre vendas deste produto, realizadas em operações internas, abaixo do custo.

Quanto às demais exigências constantes do presente AI, não trouxe a Impugnante provas que pudessem alterar o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LQFD, procedimento este idôneo nos termos do Art. 838, inciso III, do RICMS/91, cujos dados foram retirados da documentação da própria Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a Quarta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir do crédito tributário as exigências referentes às vendas realizadas abaixo do custo, em operações internas, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Ângelo Alberto Bicalho de Lana e Eduardo Grandinetti de Barros.

Sala das Sessões, 22/11/99.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora